Montes Claros/MG, 31 de outubro de 2023

Excelentíssimo Senhor
Vereador Martins Lima Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Ofício nº GP-923/2023
Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei n.º 133/2023;

Senhor Presidente,

Venho pelo presente comunicar a Vossa Excelência que, nos termos, art. 54, §1º e de conformidade com o disposto no incisos I e IV, do artigo 71, ambos da Lei Orgânica de Montes Claros, decidi opor VETO integral à Proposição de **Lei nº 133/2023**, que "**Disciplina uso de Contêiner no Município de Montes Claros e dá outras providências**", posto que a proposta legislativa padece de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos seguintes termos:

RAZÕES DO VETO:

Cuida-se de Projeto de Lei n.º 133/2023, de iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação, transporte, condições de licenciamento e uso de containers, bem como a utilização de espaços públicos e bens de uso comum para tal finalidade, com nítido objetivo de disciplinar o uso e ocupação do solo urbano especificamente relacionada aos containers.

No entanto, a Câmara Municipal de Vereadores de Montes Claros, ao legislar a respeito do tema, invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, dispondo sobre matéria eminentemente administrativa.

Independentemente da compatibilidade do conteúdo normativo dos dispositivos do Projeto de Lei com o interesse público ou o bem comum, a organização do uso e ocupação do solo, bens de uso comum do povo e a ordem viária municipal é questão que demanda gestão administrativa, com estrita observância técnica, não podendo ser regulada pelo Poder Legislativo.

Isso porque, a matéria, pela sua complexidade, depende totalmente da adoção de elementos ou critérios de ordem técnica, o que exige planejamento e organização peculiares à esfera e gestão do interesse público concentrada no Poder Executivo, como titular da administração material ordinária e, sobretudo, da condução política dos negócios públicos.

A esse respeito, já se manifestou a douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em caso que guarnece de idêntica similitude fático-jurídica, ao expor inconstitucionalidade de norma municipal relacionada regulamentação do uso e estacionamento de containers, *in verbis:*

> [...] *a Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas, ao legislar a respeito do tema, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, dispondo sobre matéria nitidamente administrativa*. [...] ***é questão que demanda gestão administrativa, não podendo ser regulada ao influxo exclusivo da visão episódica dos parlamentares***. ***A complexidade da referida estrutura exige planejamento, gestão, acompanhamento, execução e correção de decisões. Portanto, a regulação da matéria é essencialmente afeita ao Poder Executivo***.

Desse modo, o caso *sub examine* trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo local, não podendo, a Augusta Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, usurpar a iniciativa e, por consequência, eivar o ato normativo de inconstitucionalidade.

Nesse contexto, é de ressaltar-se que, nos termos do da Lei Orgânica Municipal, em especial no seu art. 71, compete privativamente ao Prefeito, *litteris*:

> *XXI – aprovar projetos de edificação e **planos** de loteamento, arruamento e **zoneamento urbano** ou **para fins urbanos**;*
>
> *XXVI – **organizar e dirigir**, nos termos da lei, os **serviços** relativos às terras do Município;*
>
> *XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;*

Assim, ainda que se tratasse de projeto de lei meramente autorizativa, o que efetivamente não é, a análise dos seus dispositivos evidencia limitação indevida, por parte do Poder Legislativo, às atribuições do Poder Executivo, notadamente relacionadas à administração municipal e sua organização, com clara invasão de competência em matéria reservada.

E mais, de acordo com a LOM, em especial o art. 51, inciso III, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre: "*criação, estruturação e atribuições da Secretaria ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*".

Da análise do Projeto de Lei, nota-se, claramente, a pretensa estipulação de atribuições de licenciamento e fiscalização do uso e instalação dos containers, assim como o controle viário, o que constitui competências diretas do Executivo local.

Não fossem suficientes as disposições da LOM, a Constituição Estadual de Minas Gerais, aplicável aos municípios, por simetria, por força do art. 165, §1º[1], em seu art. 90, enuncia:

> *Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> *II – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo;*
>
> *[...]*
>
> *V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

[1] Art. 165, §1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, **observados os princípios da Constituição da República e dessa Constituição.**

[...]

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Portanto, imperativa a conclusão de que o presente Projeto de Lei positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado expressamente na Constituição da República, pois estabelece atribuições que deverão ser executadas pelos órgãos do Executivo, motivo pelo qual o veto integral é medida que se impõe.

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, a proposta mostra-se incompatível com a Legislação de regência, acima delineada pormenorizadamente, revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa, violando frontalmente a autonomia e independência entre os Poderes.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total à Proposição de lei nº 133/2023**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Assinado digitalmente por
HUMBERTO GUIMARAES
SOUTO:06589235600
Data: 2023.10.31 18:19:28-03'00'

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros